

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001869/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/07/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034330/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.010892/2018-08
DATA DO PROTOCOLO: 12/07/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.IND.CONSTR.CIV.IND.C , CNPJ n. 77.813.764/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO BARROS FRANCA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 79.049.607/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO PICCINELLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em geral, Obras Públicas e Privadas (Pontes, Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamento, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidroelétricas, Termelétricas, Manutenção e Conservação de Rodovias e Engenharia Consultiva)** , com abrangência territorial em **Foz Do Iguaçu/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A categoria representada pelo Sindicato Profissional está classificada em cinco níveis profissionais conforme descrição abaixo:

NÍVEL I

Ajudante de Cozinha
Contínuo
Copeiro
Porteiro
Servente
Vigia
Zelador

NÍVEL II

Abastecedor
Ajudante de Laboratório

Ajudante de Topografia
Ajudante de Latoeiro
Ajudante de Mecânico
Ajudante de Soldador

Ajudante de Torneiro
Ajudante de Manutenção
Ajudante de Encanador

Ajudante de Eletricista
Apontador

Borracheiro

Cancheiro (Pav.de Pedras Irregulares)
Cozinheiro

Marteleteiro
Motorista de veículo leve (até 3500 Kg)
Op. de Bandeirinha (Motorizado com motocicleta)

Operador de Máquina Intercostal
Operador de trator de Pneus
Rasteleiro/ Rodista / Ajudante de Produção

NÍVEL III

Auxiliar Administrativo
Auxiliar Almoxarifado
Auxiliar Escritório

Auxiliar Laboratório
Auxiliar Pessoal
Blaster
Calceteiro

Carpinteiro de forma
Escriturário
Gredista
Lubrificador
Motorista de veículo médio (com rodado simples)
Operador Balança
Operador Britagem

Operador Rolo/Compactador
Operador Usina
Operador de Bob Cat

NÍVEL IV

Armador
Carpinteiro
Eletricista

Encanador
Latoeiro

Mecânico da Leve

Motorista de veículo pesado (com rodado duplo ou superior)

Operador Acabadora de Asfalto

Operador de Draga

Operador de Escavadeira

Operador de Perfuratriz

Operador de Retro-escavadeira

Operador Espargidor de Asfalto

Operador Fora de Estrada

Operador Moto Niveladora

Operador Motoscaper

Operador Pá Carregadeira

Operador Trator de Esteira

Operador de Fresadora

Pedreiro

Soldador

NÍVEL V

Eletricista Industrial

Mecânico da Pesada

Torneiro

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 1º de junho de 2018 os pisos salariais da categoria foram corrigidos, passando a ter os seguintes valores:

NÍVEL	HORA
I	R\$ 6,40
II	R\$ 6,60
III	R\$ 7,21
IV	R\$ 8,75
V	R\$ 9,92

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os trabalhadores contratados para as equipes de produção serão contratados como horistas, de forma que, como no calendário anual constam meses de 28, 29, 30 e 31 dias, esclarece-se que:

- a) quando o mês for de 28 dias, o valor hora será multiplicado por 205,33 horas;

- b) quando o mês for de 29 dias, o valor hora será multiplicado por 212,66 horas;
- c) quando o mês for de 30 dias, o valor hora será multiplicado por 220,00 horas;
- d) quando o mês for de 31 dias, o valor hora será multiplicado por 227,33 horas;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas integrantes da categoria deverão prioritariamente destacar, nos holerites de pagamento de seus empregados contratados como horistas, as horas normais trabalhadas e as horas de descanso semanal remunerado, bem como, as horas extraordinárias e seus respectivos adicionais, com destaque para o reflexo das horas extras no DSR.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos empregados lotados em obras nas quais, por sua especificidade, a jornada legal seja fixada em 180 horas mensais, será assegurado salário equivalente ao devido para a jornada de 220,00 horas mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de junho de 2018, os salários serão reajustados pelo índice de 3% (três por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de julho de 2017 já corrigidos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensáveis as antecipações legais e espontâneas havidas no período de 1º de julho de 2017 a 31 de maio de 2018, exceto aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção de antiguidade ou merecimento, transferência de cargo e função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos após 1º de julho de 2017, terão reajuste proporcional de forma a manter a hierarquia salarial estabelecida pelas empresas à época de sua contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos em que não houver paradigma e/ou em que todos os contratos de trabalho forem posteriores a 1º de julho de 2017, o reajustamento será calculado proporcionalmente à data de admissão.

PARÁGRAFO QUARTO: Face a assinatura do presente Instrumento ter ocorrido após o pagamento salarial de junho/2018, acordam as partes que eventuais diferenças entre o valor pago e o valor ora acordado, deverão ser pagas ao trabalhador, através de folha complementar, junto com o pagamento do mês de julho de 2018, ou seja, até o 5º dia útil de agosto de 2018.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer verbas de natureza salarial, o empregador ficará responsável pelo pagamento de multa de 2% (dois por cento) do saldo da remuneração devida e não paga, no primeiro dia útil de atraso, acrescida de 0,5% (meio por cento) por dia útil de atraso adicional até o efetivo pagamento, salvo motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da mora que se refere o caput, será pago juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao do atraso.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição, o substituto terá direito a perceber o salário do substituído, enquanto esta perdurar. Em caso de substituição superior a 90 (noventa) dias, o substituto terá direito de receber o salário do substituído, com a conseqüente efetivação daquele na função que exercia este.

PARÁGRAFO ÚNICO: O substituto não será efetivado na função nos casos em que estiver substituindo empregada em licença maternidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, será considerado como tempo de serviço, o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese do benefício previdenciário ter tido duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO PIS

As empresas deverão promover o pagamento do PIS, aos seus empregados, no próprio local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso contrário fica garantido ao empregado, como se trabalhando estivesse, o período necessário para tal recebimento, arcando a empresa com o ônus de deslocamento e hospedagem do empregado dentro de limites razoáveis de conforto.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Habitação

CLÁUSULA NONA - DOS ALOJAMENTOS

Aos trabalhadores que residam no local de trabalho deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições de conforto, tais como:

- a) ventilação e luz direta suficiente;
- b) armários com repartições individuais para cada empregado;
- c) dedetização a cada seis meses;
- d) limpeza diária e proibição de aquecimento ou preparo de refeição no interior do alojamento.
- e) água potável e refrigerada;
- f) instalação de ventiladores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que residirem em alojamento do empregador, não poderão deles ser retirados em caso de doença, antes do término do contrato de trabalho ou enquanto não quitado, desde que a doença não seja infecto-contagiosa.

CLÁUSULA DÉCIMA - MORADIA

O empregado no curso do aviso prévio trabalhado ou indenizado, permanecerá na moradia unifamiliar fornecida pela empresa, até o quinto dia após o término deste e pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABRIGOS

As empresas deverão manter abrigos adequados para o conforto de seus empregados nas horas destinadas à refeição e descanso, inclusive ao longo das rodovias. Além disso, deverão criar abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra intempéries e, também, para abrigá-los quando da explosão de minas em serviços de exploração de pedreira.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuitamente uma Cesta Básica, entregue aos seus empregados no dia 20 de cada mês, com a seguinte composição:

- a) - 10 quilos de arroz,
- b) - 10 quilos de açúcar,
- c) - 05 quilos de trigo especial,
- d) - 03 latas de óleo de soja,
- e) - 04 quilos de feijão,
- f) - 01 quilo de fubá,
- g) - 01 quilo de farinha de mandioca,
- h) - 02 quilos de macarrão,
- i) - 01 quilo de café,
- j) - 02 latas de extrato de tomate de 340 gramascada;
- k) - 02 tubos de creme dental de 90 gramascada;
- l) - 800 gramasde leite em pó instantâneo de boa qualidade;
- m) - 01 quilo de biscoito
- n) - 02 pacotes de 400 gramasde achocolatado;
- o) - 01 pacote de 250 gramasde aveia;
- p) - 02 latas de milho;
- q) - 02 latas de ervilha;
- r) - 500 gramasde milho pipoca;
- s) - 200 gramasde creme de leite;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cesta básica poderá ser substituída por vale alimentação em valor equivalente, mediante pedido e anuência expressa do empregado que assim preferir.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantida a entrega da cesta básica para os empregados em período de férias, bem como para os empregados que se encontrem afastados e recebendo auxílio previdenciário pelo período de até 6 (seis) meses a partir da data do afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento da Cesta Básica na forma estabelecida não enseja salário "in natura" e esta condicionada à ausência de faltas injustificadas ou não autorizadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o critério estabelecido no art. 1o. do parágrafo 2o. da Lei 4.090/62, garantindo-se o direito do empregado em receber a cesta básica desde que tenha trabalhado por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no período que antecede o fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEIÇÕES

O fornecimento de refeições (café, almoço e jantar) aos empregados, não poderá ter seu desconto unitário superior a 10% (dez por cento) do valor/hora do nível I (um) da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as refeições forem servidas no local de trabalho, deverão ter a salada acondicionada em separado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A todos os empregados, será garantido o fornecimento de refeições diárias, em refeitório próprio da empresa ou através de convênios com restaurantes ou fornecedores terceirizados. Poderá a empresa, ainda, optar pelo fornecimento de Vales Refeições para o mínimo de uma refeição por dia de trabalho no preço médio do local de trabalho. Fica estabelecido que o valor face do vale diário será de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) a partir do dia 1º de julho de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento do vale alimentação deverá contemplar a quantidade necessária para suprir as refeições diárias de acordo com os dias a serem trabalhados no mês. Caso o empregado trabalhe mais dias do que o previsto a empresa deverá conceder vales extras para tais dias e, caso o empregado falte a algum dia de trabalho, a empresa poderá descontar o vale do dia de falta no mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento da refeição na forma estabelecida no parágrafo segundo deverá atender ao que determina o programa de alimentação ao trabalhador (Lei nº. 6.321/76), cujo desconto não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do vale, conforme artigo 10 do decreto nº. 78676/76.

PARÁGRAFO QUINTO: Para os trabalhadores em obras as empresas fornecerão o café da manhã consistente em: dois pães com margarina e/ou doce, sugerindo-se a adição de frios, acompanhados de café e leite, nos 15 (quinze) minutos que antecederem o início da jornada matinal de trabalho, de conformidade com o tratamento dado aos empregados alojados.

PARÁGRAFO SEXTO: É obrigatório o fornecimento de lanche para os empregados cujo labor extraordinário exceda a uma hora extra ao dia.

PARÁGRAFO SETIMO: O tempo despendido com o café da manhã, nos termos do § 4º e, também, com o lanche de que trata o § 5º, não será computado na jornada de trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE

As empresas devem fornecer vale transporte em quantidade necessária para o trajeto de ida e volta nos dias a serem trabalhados no mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que os trabalhadores dependam, exclusivamente, de transporte a ser fornecido pelo empregador em razão do trabalho ser realizado em locais de difícil acesso, fora do perímetro urbano, como por exemplo: construção e manutenção de rodovias, usinas, barragens e outros, as empresas ajustarão com o sindicato profissional um auxílio para locais de difícil acesso, conforme definido no código 1410 do E-Social, tomando-se por base o tempo médio despendido neste deslocamento.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MEDICAMENTOS

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados que sofrerem acidente de trabalho, os medicamentos necessários ao

tratamento destes quando o Sistema Público de Saúde não os fornecer.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado, quando a serviço da empresa, competirá à mesma pagar as despesas com o transporte do falecido para o sepultamento, nas mesmas condições contratuais estabelecidas na cláusula 24ª (vigésima quarta).

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existirem na empresa, por estabelecimento, mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, facultado o convênio com creches.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA/INDENIZAÇÃO

As empresas garantirão aos seus empregados, por si ou por empresa seguradora, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, independente da forma de contratação, observado as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em caso de Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – Até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Funcional ou por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta medica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da Doença Profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

a) Fica entendido que o empregado segurado fará jus a indenização, através da cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

b) Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou Exterior.

c) Caso não seja comprovada e/ou a caracterizada da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

d) Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos básicos e variados;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas; a critério da empresa tal valor poderá ser destinado a favor dos beneficiários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base julho/2018 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo o nascimento de filho do(a) titular do seguro este receberá cesta natalidade contendo produtos específicos para atender as necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO SEXTO - O custo do seguro conforme previsto na presente cláusula deverá ser integralmente arcado pelas empresas, não cabendo ao funcionário nenhuma participação no custeio desse benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO OITAVO – Recomenda-se às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a adesão à apólice nacional CBIC/PASI e CHUBB SEGUROS, garantindo-se, porém, às mesmas, a escolha de outra seguradora ou de assumir por si própria a responsabilidade pelas indenizações acima discriminadas desde que, tanto em um quanto em outro caso, sejam atendidos todos os critérios tratados nesta cláusula.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, quando dela vierem a se desligar por motivo de aposentadoria, farão jus a um abono equivalente a trinta dias da maior remuneração recebida, o qual será pago juntamente com as verbas rescisórias.

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 dias prorrogável por mais 30 dias, sendo vedada a prorrogação além do 60º dia. Havendo readmissão do empregado em igual função pela mesma empresa, no prazo de 12 (doze) meses após a rescisão não se fará necessário o contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Na rescisão contratual sem justa causa, os empregados farão jus a uma indenização em virtude do tempo de serviço ininterrupto na empresa, fixada de acordo com a maior remuneração, conforme abaixo:

- a) (dez) dias, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- b) (vinte) dias, de 24 (vinte e quatro) meses e 1 dia, à 30 (trinta) meses;
- c) (vinte e cinco) dias, de 30 (trinta) meses e 1 dia à 36 (trinta e seis) meses;
- d) (trinta) dias de 36 (trinta e seis) meses e 1 dia à 48 (quarenta e oito) meses;
- e) (quarenta) dias acima de 48 (quarenta e oito) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização de que trata o caput desta cláusula também será garantida ao empregado que pedir demissão desde que cumpra o aviso prévio dado ao Empregador.

PARÁGRAFO SGUNDO: Esta indenização não integra o tempo de serviço, nem reflete nas demais verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo atraso no pagamento desta verba o empregador ficará responsável pelo pagamento de multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia útil de atraso, acrescida de 0,5%(zero vírgula cinco por cento), por dia útil de atraso até o efetivo o pagamento.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Sempre que no curso do aviso prévio, comprovar o empregado obtenção de novo emprego, ficará o empregador obrigado a dar baixa na CTPS naquela data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No curso do aviso prévio o empregado não poderá ser transferido do local de trabalho em que exercia a sua atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá dispensar o empregado do comparecimento ao serviço, no decorrer do aviso prévio, caso ocorra paralisação total ou parcial da obra ou da atividade. Esta dispensa contudo não enseja a conversão de "aviso prévio cumprido" em "aviso prévio indenizado" uma vez que a atividade poderá ser retomada durante este período. Neste caso a rescisão contratual processar-se-á no primeiro dia útil após o término do aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Quando a empresa, ao demitir o empregado deixar de proceder à correspondente baixa na CTPS da relação de emprego e/ou devolvê-la, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar do desligamento, ficará a firma empregadora, a partir do prazo acima mencionado, incurso na multa em valor equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado por dia de atraso, importância que reverterá em favor do empregado demitido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da comunicação da dispensa a empresa esclarecerá, por escrito, o prazo para que o empregado entregue, mediante recibo, a sua CTPS para que seja dada a respectiva baixa. Não o fazendo o empregado, ficará a empresa isenta da penalização estabelecida no **caput**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos em que o empregador deixe de proceder anotações na CTPS do Empregado, relativamente à admissão e outras anotações devidas na vigência do contrato, incidirá em penalidade de valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do salário do empregado, contada a partir do 10º (décimo) dia corrido da data da ocorrência do fato determinante da anotação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO FORA DE DOMICILIO

Na demissão sem justa causa, o empregado contratado para trabalhar fora de seu domicílio, que tenha tido sua passagem de ida paga pelo empregador, terá garantida a passagem de retorno, em ônibus convencional, ao seu domicílio, ou valor equivalente no momento da efetiva rescisão contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de transporte de mudança do empregado, o empregador se obrigará a devolvê-la ao mesmo lugar ou local com distância equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado contratado para trabalhar fora de seu domicílio, terá direito a uma passagem gratuita, em ônibus convencional, de ida e volta, a cada 60 (sessenta) dias, junto com três dias de dispensa remunerada que coincidam com o final de semana, facultada a cumulação do DSR.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando ocorrer a dispensa remunerada de três dias, o empregado não poderá trabalhar em regime de compensação do sábado na semana. Caso o faça, tais horas serão remuneradas com o adicional de hora extra.

PARÁGRAFO QUARTO: Os dias de dispensa remunerada, fruto de liberalidade da empresa, consideram-se dias úteis não trabalhados, sendo remunerados como tais.

PARÁGRAFO QUINTO: As passagens referidas nesta cláusula não caracterizam salário ?in natura?.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A validade do ato homologatório da rescisão contratual é restrita aos valores nela pagos.

Relações de Trabalho –Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados em vias da obtenção do direito à aposentadoria farão jus a um período de estabilidade conforme abaixo especificado:

a) Garantia de emprego durante os 12 (doze) meses antecedentes a data da aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, cabendo a opção por apenas uma das hipóteses, para empregados que contem com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa.

b) Garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, cabendo a opção por apenas uma das hipóteses, para empregados que contem com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para assegurar a garantia de emprego de que trata esta cláusula, o empregado deverá comunicar a empresa por escrito acerca de sua condição, no 12º (décimo segundo) mês ou 24º (vigésimo quarto) mês anterior à aquisição da aposentadoria, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam asseguradas as rescisões contratuais, sem pagamento da respectiva indenização pela garantia de emprego, nos casos de falta grave e mútuo acordo entre empregado e empregador.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica garantido o emprego ao empregado após o retorno das férias por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula não se aplica nos casos em que as férias são concedidas em decorrência da paralisação da obra, fato este que deverá ser, obrigatoriamente, comunicado ao Sindicato Profissional.

Jornada de Trabalho –Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

Anuem as partes signatárias da presente Convenção Coletiva do Trabalho de que a jornada de trabalho dos empregados representados pelas entidades profissionais, a partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, é de 44 horas semanais e de 220 horas mensais, de conformidade com a Lei vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O DSR poderá ser programado para qualquer dia da semana, garantindo-se, porém, no mínimo um DSR que coincida com o domingo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada semanal de 44 horas poderá ser distribuída de segunda-feira à sexta-feira em cumprimento de jornada diária de 8 horas e, aos sábados, em jornada diária de 4 horas. Poderá ser fixada, ainda, jornada diária de 7h20min, de segunda-feira à sábado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão instituir o regime de compensação do sábado mediante o aumento de horas de trabalho nos demais dias da semana. Por exemplo:

- a) Jornada de segunda à sexta-feira cumprida em regime de 8h45min diários de segunda à sexta feira; ou
- b) Jornada de 9 horas diárias de segunda a quinta feira e 8h às sextas-feiras.

PARÁGRAFO QUARTO: O regime de compensação do sábado não impede o labor de horas extras dentro dos limites legais, nos dias em que ocorrer o elástico de jornada por força da compensação da dispensa de trabalho aos sábados.

PARÁGRAFO QUINTO: Na eventualidade de ser necessária a convocação para trabalho ao sábado de empregados que cumprem jornada em regime de compensação, as horas laboradas neste dia serão remuneradas com o adicional de horas extras. Fica estabelecido, ainda, que o trabalho exercido aos sábados, desde que em caráter absolutamente eventual (que não exceda de 1 sábado por mês) na

média anual do contrato de trabalho, não descaracterizará o regime de compensação do sábado de forma que, em tais casos, não se aplica a súmula 85 do TST.

PARÁGRAFO SEXTO: Se algum feriado coincidir com o sábado compensado, o empregador poderá optar por dispensar os empregados do cumprimento das horas relativas à compensação ou, pagá-las com o acréscimo do adicional de horas extras.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Excepcionalmente, a jornada de trabalho poderá ser fixada em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Neste caso, deve-se assegurar o mínimo de 1 hora de intervalo intra-jornada para refeição e descanso, no entanto, as horas que excederem à oitava continuam sendo consideradas como horas normais, dispensado o adicional de extras tendo-se em consideração que o período de descanso entre uma e outra jornada é muito mais vantajoso que o usufruído nos casos de jornada de 8 horas diárias.

PARÁGRAFO OITAVO: Caso seja adotado o regime de 12h (de trabalho) x 36h (de descanso) fica acertado que o DSR já está incluído nos períodos elásticos de descanso podendo recair em dias alternados da semana sem que se dê ensejo ao pagamento de horas extras ainda que haja trabalho aos domingos, ressalvando-se, contudo, o trabalho exercido em dias feriados situação em que se deve efetuar o pagamento das horas laboradas em tais dias, com o adicional de extras. Esta situação contudo, se restringe às horas computadas dentro do dia feriado e não no que eventualmente anteceda ou suceda este dia.

PARÁGRAFO NONO: Para algumas frentes de serviço a empresa poderá adotar a prestação de serviços em regime de revezamento, com jornada diária estabelecida em quadro de horário distribuída de forma a contemplar o que trata o caput desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os horários de trabalho em regime de revezamento, deverão constar nos respectivos contratos individuais de trabalho e cujas jornadas constarão de quadro de escala de revezamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Sempre que a escala de trabalho coincidir com feriado, as horas laboradas neste dia serão remuneradas com o adicional de horas extras correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DA DISPENSA DO TRABALHO NO PERÍODO DE NATAL E ANO NOVO

As empresas, em comum acordo com seus empregados, poderão liberar o trabalho nos dias ponte entre feriados e finais de semana, bem como, no período de final de ano a partir do dia 20 de dezembro até o final da primeira semana de janeiro de modo a compensá-los com jornada elástica, dentro dos limites legais e, desde que, esta compensação seja comunicada aos empregados com antecedência de 48(quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas de dispensa de que trata o caput da cláusula poderão ser compensadas com o elástico da jornada diária tanto em período anterior quanto em período posterior à dispensa, devendo ser anotada esta situação nos cartões ponto e recibos de pagamento dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A dispensa do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro bem como os feriados do dia 25 de dezembro e 1º de janeiro devem ser excluídos do cálculo para compensação anterior ou posterior.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante no horário do exame escolar, inclusive exame vestibular ao curso superior, coincidente com a jornada normal de trabalho, quando este ocorrer na base territorial de seu Sindicato, desde que em estabelecimento oficial de

ensino. Para que se cumpra o objeto da presente cláusula o empregado deverá pré-avisar o empregador com 48 horas de antecedência e feita posterior comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia, por semestre, ao empregado, para levar filho menor ou dependentes previdenciários de até seis anos de idade ao médico, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito 48 (quarenta e oito) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelos convenentes o regime de compensação de horas, assim denominado "Banco de Horas", na forma do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura conjunta de documento entre a empresa, o Sindicato Obreiro e os respectivos empregados o qual conterá os elementos objetivos da compensação atendido os requisitos abaixo relacionados:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O regime de Banco Horas poderá abranger, ou não, todos os setores da empresa;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime de Banco de Horas não invalida o acordo de compensação de jornada previsto nesta CCT, nem os acordos individualmente elaborados pelas partes firmatárias do presente, sendo certo que a empresa poderá utilizar ambos os mecanismos de compensação de jornada simultaneamente, sem que isto gere direito a qualquer hora extra ao empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo hipóteses abaixo previstas;

PARÁGRAFO QUARTO: O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado, tanto para a antecipação de horas de trabalho com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior;

PARÁGRAFO QUINTO: Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho será computada como 01 (uma) hora de liberação;

PARÁGRAFO SEXTO: A compensação deverá estar completa no período máxima de 120 (cento e vinte) dias;

PARÁGRAFO SÉTIMO: No caso de haver crédito de horas do empregado, ao final do período de 120 (cento e vinte) dias, a empresa se obriga a quitar de imediato as horas trabalhadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento);

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho por pedido de demissão, sem que tenha havido a compensação integral das horas em regime de Banco de Horas, será feito o acerto de contas compensando-o com o saldo de salários. Caso o saldo de salários não seja suficiente para a respectiva compensação, fica automaticamente quitado o débito do empregado;

PARÁGRAFO NONO: Caso o empregado seja demitido sem justa causa e haja saldo positivo de horas em seu favor, terá direito a recebê-las com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) juntamente com as verbas rescisórias. Caso haja saldo negativo de horas, fica quitado automaticamente, o débito com o empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As empresas remunerarão as horas laboradas além do horário normal, da seguinte forma:

- a) Até o limite de 50 (cinquenta) horas extras no mês, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) Acima de 50 (cinquenta) horas extras no mês, com adicional de 70% (setenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, tenham expressamente fixado adicionais

superiores aos acima estabelecidos, continuarão respeitá-los até o término dos respectivos Acordos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalho realizado nos dias destinados ao Descanso Semanal Remunerado deverá ser pago com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo do DSR.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descanso semanal remunerado poderá ser programado para qualquer dia da semana, na conveniência das exigências técnicas ou contratuais, respeitando-se, porém, o que preceitua o artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal e a legislação que institui os feriados oficiais (municipais, estaduais e federais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM JORNADA EXCEPCIONAL

Nos casos em que a obra atinja um estágio inadiável, por exigência técnica ou por dispositivos contratuais, as empresas poderão alterar a jornada de trabalho contratada, desde que obedecido o período de descanso entre jornadas na forma preconizada pelo art. 66 da CLT, que estabelece intervalo de onze horas entre uma jornada e outra e obedecidos os seguintes critérios:

1. Acompanhamento de profissionais da área de segurança e saúde no trabalho.
2. A empresa deverá comunicar e justificar através de correspondência encaminhada aos sindicatos convenientes dentro da área de abrangência territorial onde houver a necessidade do serviço, devendo fazê-lo dentro do próprio mês.
3. Serão aceitas as justificativas que comprovem que a não conclusão dos serviços causem transtornos a sociedade, tais como:
 - 3.1 Retirada e transferência de rede elétrica;
 - 3.2 Retirada e transferência de rede de água potável;
 - 3.3 Retirada e transferência de rede de telefonia;
 - 3.4 Retirada e transferência de fibra ótica;
 - 3.5 Retirada e transferência de lógica de sinalização de trânsito;
 - 3.6 Retirada e transferência de rede de esgoto, com destinação do material de contaminação do solo;
 - 3.7 Retirada e transferência de rede de drenagem;
 - 3.8 Atividades de concretagem das obras de arte especiais, como viadutos, pontes, trincheiras e túneis;
 - 3.9 Atividades de intervenção no trânsito com cortes e travessia de vias de acesso;
 - 3.10 Intervenções para atender a logística das concessionárias relacionadas aos serviços acima descritos, de acordo com os horários previamente comunicado aos consumidores;
 - 3.11 Deslocamento e lançamento de vigas nos viadutos, pontes;
 - 3.12 Atividades de escavação e retirada do material com abertura de valas que possam causar transtornos aos moradores em horário noturno;
 - 3.13 Sinalização, remoção, desvio e liberação em serviços de queda de barreira;
 - 3.14 Conclusão de serviços de execução de capa asfáltica em trechos em curva ou que possam oferecer riscos aos usuários da via;
 - 3.15 Quando da ocorrência de risco de ruptura de aterros em rodovias e/ou barragens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho exercido para atender ao estágio inadiável, será remunerado com adicional de 60 % (sessenta por cento) sobre a hora normal a contar da 3ª hora exercida além da jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Horas Extras laboradas dentro dos limites legais serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal nos dias úteis da semana e, com acréscimo de 100% sobre as horas normais, caso laboradas em dias feriados ou destinados ao

DSR caso o descanso não seja programado para o dia mais próximo após o labor extraordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APONTAMENTO DE HORAS

Será válida a anotação de jornada de trabalho normal e extraordinária feita por APONTADOR, desde que o livro ou cartão-ponto, ao final do mês, seja devidamente assinado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo serviço externo excepcional que dificulte o retorno do trabalhador ao local designado pela empresa para o registro do ponto, as partes ajustam e reconhecem a possibilidade da adoção de controle externo, o qual será preenchido de próprio punho pelo trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O controle externo de que trata o parágrafo anterior, se aplica ao cargo de motorista cuja atividade exija deslocamento excepcional no transporte de maquinário ou pessoas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias individuais será programado para iniciar no primeiro dia útil após o descanso semanal remunerado, enquanto que o início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias destinados ao descanso:

- a) Quando as férias coletivas ou individuais coincidirem com os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1º (primeiro) de janeiro, não serão estes dias computados como período de férias;
- b) Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do empregado, os dias excedentes serão pagos a título de férias vedando-se seus descontos posteriores;
- c) Quando ocorrer reajustes salariais durante o período de férias deverá ser complementado o pagamento da diferença no 1º (primeiro) mês subsequente ao mês de gozo das férias;
- d) Fica assegurado o direito a férias proporcionais a todos os empregados que solicitem suas demissões, exceto período de experiência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIOS

O empregador deverá manter, nos termos das NR's 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro), refeitório com o mínimo de conforto e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em tal refeitório não poderá haver discriminação no conforto ou na alimentação para empregados de diversas categorias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO

As instalações Sanitárias dos alojamentos devem ser constituídas de lavatório, vaso sanitário, mictório, chuveiro e tanque para lavar roupas, na proporção de 01 (um) conjunto para cada 10 (dez) trabalhadores ou fração, as quais serão mantidas em perfeito estado de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas obras itinerantes também devem ser fornecidas instalações com vaso sanitário e lavatório em número suficiente para atender as necessidades fisiológicas dos empregados nas frentes de serviço.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

O empregador fornecerá todos os equipamentos, ferramentas e materiais necessários à execução dos trabalhos, pelos empregados, inclusive EPI, sem efetuar qualquer desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os EPIs e outras ferramentas serão entregues mediante recibo, responsabilizando-se o empregado pelo extravio ou danificação do mesmo, pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina.

CIPA –composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO AOS MEMBROS DA CIPA

Os membros titulares e suplentes da CIPA, gozarão de estabilidade no emprego desde a data do registro de sua candidatura até 01 (um) ano após o término do seu mandato. Se por qualquer motivo a eleição for adiada, as inscrições dos candidatos continuarão válidas até o resultado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA

Os empregadores convocarão eleições para as CIPAs com 60 (sessenta) dias de antecedência de sua realização, devendo esta ser realizada até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato anterior, dando publicidade do ato através de Edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Edital a que se refere o "caput" deverá constar o local e o prazo de inscrição dos candidatos, o qual será remetido ao sindicato na data de sua publicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao candidato Inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após o encerramento das inscrições os empregadores comunicarão aos trabalhadores, através de Edital, a relação dos candidatos inscritos, devendo ainda as cópias dos Editais serem afixadas nos diversos setores da empresa, em local de fácil acesso, permanecendo expostos até a data da realização das eleições;

PARÁGRAFO QUARTO: O Presidente da CIPA ficará encarregado de remeter ao respectivo Sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias da realização das eleições, comunicação por escrito do resultado indicando os membros eleitos, titulares e suplentes, bem como a cópia de toda documentação referente ao processo eleitoral da CIPA;

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo irregularidade no processo eleitoral e em sendo solicitado sua apuração, a CIPA vigente terá o seu mandato prorrogado até a solução final das irregularidades.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas responderão solidariamente pelas obrigações do Presidente da CIPA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REMESSAS DE ATAS DA CIPA

O Presidente da CIPA deverá enviar ao respectivo Sindicato Profissional, cópias das atas de suas reuniões, dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua realização devendo a mesma ser afixada nos quadros de avisos das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA CIPA

Na superveniência de norma legal que introduza qualquer modificação com relação a CIPA as cláusulas que tratam do assunto desta convenção serão prejudicadas e as partes deverão retomar as negociações, caso conveniente.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO DA CIPA

Os empregadores garantirão aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, 01 (uma) hora por semana dentro do período de trabalho, para realização de inspeção de higiene e segurança no trabalho no âmbito da empresa, sendo que:

- a) O Presidente da CIPA deverá comunicar ao respectivo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da realização da semana de prevenção de acidentes;
- b) Da mesma forma e no prazo de 30 (trinta) dias, com a participação do respectivo Sindicato Profissional quando da realização do treinamento dos componentes da CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

Ficará a empresa desobrigada das conseqüências legais decorrentes da falta do exame demissional do empregado, caso este se recuse a fazê-lo, ou entregá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No verso do aviso prévio deverá constar local, hora e data do exame, sendo que a mesma não poderá ultrapassar de 08 (oito) dias da entrega do mesmo. A ausência injustificada do empregado isentará a empresa de responsabilidades.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter em suas frentes de trabalho, material para prestação de primeiros socorros em local de fácil acesso, sob responsabilidade de pessoa treinada, assim definidos pela portaria n° 3214/78, mantendo os seguintes suprimentos de emergência:

- a) Instrumentos: tesouras, pinça e conta-gotas;
- b) Material para curativo: algodão hidrófilo, gazes esterilizadas, esparadrapo, atadura de crepe e caixa de curativo adesivo;
- c) Anti-sépticos: solução de timerosal, solução de iodo, água oxigenada, álcool, éter e água boricada;
- d) Medicamentos analgésicos, colírio neutro e soro fisiológico (NR-7.6.)

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS PROGRAMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Orienta-se às empresas contratantes que adotem a cautela de exigir que suas subcontratadas cumpram com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente quanto às disposições constantes da: **NR 5 - CIPA** - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; **NR 7 - PCMSO** - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional; **NR 9 - PPRA** - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; **LTCAT** - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Portaria 3.214/78), **NR 18 - PCMAT** - Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção e **NR 26** - Sinalização de Segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO: Orienta-se, ainda, que se destaque a importância do compromisso dos empregados no cumprimento das normas de segurança e uso do EPI, incluindo-se, em tal campanha, a da proibição do uso de celular no decorrer da jornada de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá o quadro de avisos em locais acessíveis aos empregados, para a afixação de materiais do respectivo Sindicato Profissional e de interesse da categoria, vedada a afixação de material político partidário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRETORES SINDICAIS

O empregador permitirá o acesso de membros da diretoria do respectivo Sindicato Profissional às suas obras, no intuito de que aquela possa acompanhar o cumprimento da presente CCT e desenvolver ação que aprimore a relação empregado-empresa. Poderá ainda a diretoria do respectivo Sindicato Profissional, aproveitando o acesso que nesta cláusula se permite, desenvolver ação incrementadora a sindicalizado dos trabalhadores da obra, fora dos locais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso será previamente comunicado à empresa com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se dispensa remunerada aos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, específicas das empresas a que pertencem, devidamente convocadas e comprovadas.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

Fica assegurado aos diretores sindicais não licenciados a dispensa remunerada, em até 02 (dois) dias mensais, para que possam participar das reuniões, mediante ofício do respectivo Sindicato Profissional, encaminhando o calendário de reuniões para as empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL QUE PERMANECE NA EMPRESA

Os dirigentes e delegados sindicais, bem como os membros de representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, poderão afastar-se do serviço por motivos sindicais a requerimento do respectivo sindicato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, computando-se tal período como efetiva prestação de serviço para todos os efeitos legais, limitada a 01(um) dia de serviço por mês.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE

De acordo com artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados, mediante notificação do respectivo Sindicato Profissional, desde de que por eles autorizados, recolhendo ao mesmo até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No mesmo prazo do recolhimento, as Empresas deverão encaminhar ao Sindicato Profissional a relação dos Empregados que sofreram o desconto, indicando nome, função e salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo atraso no recolhimento da mensalidade será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido nos 30 primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ficando nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS PARA A ENTIDADE OBREIRA

Para assegurar a unicidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia Geral, as empresas descontarão de seus empregados os seguintes valores, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, de conformidade com os artigos 462, 545 e letra "e" do artigo 513 da CLT. As importâncias resultantes dos descontos deverão ser depositadas até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, ficando assim estabelecido:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DE FOZ DO IGUAÇÚ

Desconto de 3% (três por cento) sobre a remuneração de cada trabalhador no mês de julho de 2018, sendo que deste percentual será repassado 0,5% (meio por cento) a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, conforme estabelece o Inciso X, do artigo 8º do Estatuto Social. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas repassarão ao Sindicato obreiro, até o 10º (décimo) dia útil após o mês do recolhimento os valores do referido desconto, juntamente com a cópia da guia, relação dos empregados e dos valores descontados;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da anotação dos referidos descontos na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade obreira favorecida.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado que sofrer desconto da contribuição negocial quando estiver trabalhando na base de um Sindicato obreiro, em benefício deste, não poderá sofrer novo desconto à este título no mesmo ano, na hipótese de sua transferência para outra cidade do Estado.

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo, antes de descontada a parcela, deverá ser efetuado o desconto da mesma por ocasião da rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO: Estes descontos foram estabelecidos de acordo com a decisão soberana das Assembléias Gerais, onde fez parte integrante da ordem do dia e é devida por todos os empregados com respaldo no artigo 513, letra "e" da CLT e está dentro da razoabilidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O pagamento das contribuições de que tratam esta cláusula, efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será atualizado monetariamente com o mesmo índice de atualização no valor nominal da contribuição sindical e acrescido da multa de 10%

(dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição à referida contribuição, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato profissional em sua sede ou sub-sede até 10 (dez) dias antes de ser efetuado o desconto, sem efeito retroativo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se através de termo redigido por outrem, no qual deverá estar atestado por duas testemunhas devidamente identificadas. Recebida a oposição, o Sindicato fornecerá recibo de entrega e encaminhará ao empregador, para que não seja procedido o desconto.

PARÁGRAFO NONO: A responsabilidade legal sobre a redação desta cláusula cumpre exclusivamente ao SITRACOCIFOZ.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS PARA A ENTIDADE OBREIRA

De acordo com a manifestação das Assembléias Gerais, com respaldo no artigo 8º, IV da CF/88 fica estabelecido, entre os Signatários, que os empregadores farão um desconto mensal nos salários de todos os empregados associados, a título de Contribuição Confederativa, conforme abaixo:

SITRACOCIFOZ **1,5% (um e meio por cento)**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias resultantes do desconto deverão ser depositadas em conta especial junto a Caixa Econômica Federal, em nome da entidade obreira, até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena das sanções previstas no parágrafo sétimo da cláusula 65ª (sexagésima quinta).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade legal sobre a redação desta cláusula cumpre exclusivamente ao SITRACOCIFOZ.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REVERSÃO EMPREGADOR

As empresas representadas pelo SICEPOT/PR, recolherão para o mesmo uma contribuição complementar e necessária a manutenção das atividades sindicais, incluindo-se nesta a retribuição pela obrigatória representatividade da categoria econômica nas negociações coletivas que resultaram na Celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, cujas cláusulas devem ser cumpridas por todos que integram a categoria. A reversão patronal, por seu turno, deverá ser recolhida no valor proporcional ao capital social da empresa vigente em 31 de maio de 2018, conforme a tabela abaixo:

Faixa	TABELA REVERSÃO PATRONAL 2018			Reversão	Parc. 01	Parc. 02
				2018	jul/18	jan/19
1		Até	15.000,00	R\$ 795,32	R\$ 397,66	R\$ 397,66
2	De	15.000,01	À 60.000,00	R\$ 1.248,00	R\$ 624,00	R\$ 624,00
3	De	60.000,01	À 180.000,00	R\$ 1.648,97	R\$ 824,49	R\$ 824,49
4	De	180.000,01	À 500.000,00	R\$ 2.341,27	R\$ 1.170,63	R\$ 1.170,63
5	De	500.000,01	À 1.000.000,00	R\$ 3.121,27	R\$ 1.560,63	R\$ 1.560,63
6	De	1.000.000,01	À 1.800.000,00	R\$ 4.201,27	R\$ 2.100,63	R\$ 2.100,63
7	De	1.800.000,01	À 3.000.000,00	R\$ 5.701,27	R\$ 2.850,63	R\$ 2.850,63
8	De	3.000.000,01	À 5.000.000,00	R\$ 7.861,27	R\$ 3.930,63	R\$ 3.930,63
9	De	5.000.000,01	À 8.000.000,00	R\$ 10.561,27	R\$ 5.280,63	R\$ 5.280,63
10		Acima de	8.000.000,00	R\$ 11.461,27	R\$ 5.730,63	R\$ 5.730,63

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que quitarem a reversão patronal 2018 em uma única vez, fazendo o pagamento até o dia 20/07/2018, terão um desconto de 10% sobre o valor total.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no recolhimento da reversão patronal na data prevista acarretará multa de 2% (dois por cento), mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As Associadas ao SICEPOT-PR que estiverem adimplentes com os cofres sociais, farão jus a uma bonificação de 50% sobre a tabela acima.

PARAGRAFO QUARTO: Conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de junho de 2018, fica assegurado, às empresas associadas que pagaram a contribuição sindical 2018, o direito ao desconto de 100% do valor pago sobre a Reversão Patronal 2018 até o limite da tabela, devendo recolher, apenas, 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo que restar após o desconto integral da Contribuição Sindical já recolhida. Nos casos em que o valor pago a título de Contribuição Sindical for superior ao valor instituído na tabela do caput desta cláusula, as empresas ficam dispensadas do pagamento da reversão empregador, mas não farão jus, entretanto, a devolução dos valores pagos àquele título, conforme deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária do SICEPOT-PR.

PARÁGRAFO QUINTO: As condições acima estabelecidas foram incluídas na presente Convenção Coletiva de Trabalho em caráter excepcional e em razão do disposto na Lei 13.467/2017 que tornou facultativo o recolhimento da Contribuição Sindical podendo ser revista na Assembleia Geral Ordinária que tenha por objeto, deliberar sobre a previsão orçamentária para o exercício 2019, conforme justificado na AGE que assim autorizou.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O Presidente da CIPA deverá enviar ao Sindicato dos Trabalhadores cópias das comunicações de Acidente de Trabalho enviados ao INSS, para fins estatísticos e de acompanhamento sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATA DE REUNIÕES

Em toda e qualquer reunião feita entre o Sindicato Profissional, EMPRESAS e o SICEPOT, deverá ser extraída ata correspondente, se uma das partes assim o quiser, a qual será assinada pelos presentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INICIO DAS ATIVIDADES

As empresas, antes de iniciarem as suas atividades, deverão encaminhar ao respectivo Sindicato Profissional cópia do exigido no artigo 160 da CLT, bem como da NR-2, da portaria nº 3214/78.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS / CAGED

O empregador remeterá ao respectivo Sindicato profissional, mensalmente, cópia do cadastro geral dos empregados admitidos e demitidos no mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Apresentando o sindicato profissional, inclusive por meio eletrônico, a ficha de associado devidamente assinada pelo trabalhador, as empresas fornecerão, pelo mesmo meio, os demais dados necessários ao seu preenchimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTES SINDICAIS POR EMPRESAS

Fica estabelecido o direito à eleição direta de 01 (um) representante sindical nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados do enquadramento profissional dos Sindicato Profissional conveniente. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, fica garantido o direito à eleição de 01 (um) representante para cada grupo de 200 (duzentos) empregados e fração, levando-se em consideração para tanto, o número de empregados de cada estabelecimento da empresa dentro do estado do Paraná, até o limite máximo de 05 (cinco) representantes por empresa, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL

Os Sindicatos convenientes formarão comissão para desenvolverem e encaminharem os seguintes assuntos:

- a) fazer levantamento e cadastramento dos trabalhadores que ainda não possuem casa própria;
- b) fazer levantamento e cadastramento dos trabalhadores não alfabetizados existentes na categoria;
- c) estabelecer critérios para orientação a fim de evitar a contratação de mão de obra informal na categoria.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ASSEMBLÉIA DE EMPREGADOS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS

O Sindicato Profissional poderá realizar Assembléia nas dependências das empresas. A realização de Assembléias dentro das dependências das empresas deverá ser previamente acertada entre as partes.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DOS DIREITOS E DEVERES

Todos os trabalhadores e empresas abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão acatar e aplicar as normas nela

contidas, na forma da legislação em vigor.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PERMANENTE DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DE NATUREZA TRABALHIST

As partes evidarão todos os esforços necessários para constituírem uma Comissão Permanente de Composição de Conflitos Trabalhistas a qual deverá ser composta por um representante do Sindicato Obreiro e um representante do Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Objetivo desta Comissão é propor a solução de conflitos trabalhistas existentes entre trabalhadores e empresários, no âmbito dos contratos individuais de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer das partes apresentará sua reclamação diante da Comissão, que será reduzida à termo. A parte contrária será convidada a apresentar ao reclamante suas justificativas no prazo de 07 (sete) dias, que também será reduzida a termo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não sendo aceita as justificativas da parte contrária, a Comissão Permanente de Composição de Conflitos Trabalhistas apresentará às partes proposta de solução, imediatamente.

PARÁGRAFO QUARTO: Sendo aceita ou não a solução proposta pela comissão, a reclamação será arquivada, quando será fornecida às partes, cópia do termo de solução do conflito ou da ausência de composição, conforme o caso.

PARÁGRAFO QUINTO: As partes se comprometem a apresentar a cópia da tentativa prévia de solução promovida perante a CPCCT, por ocasião do ajuizamento de Reclamatória Trabalhista.

PARÁGRAFO SEXTO: A Comissão Permanente de Composição de Conflitos Trabalhistas se reunirá sempre que necessário na sede do Sindicato Profissional de Foz do Iguaçu.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PRÉVIO ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES

Fica convencionado que na ocorrência de infrações relacionadas ao cumprimento de cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as Entidades Convenentes deverão procurar entendimento para a solução, antes de buscá-lo na DRT, ou posteriormente por via judicial, resguardando-se os preceitos do artigo 617 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Procedimento idêntico será adotado para a hipótese de não implementação da cláusula 64^o (sexagésima quarta).

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA CONVENCIONAL

Estipula-se a cláusula penal no valor de 5% (cinco por cento) do salário mensal, em favor do empregado, por cláusula descumprida desta Convenção Coletiva de Trabalho, que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalizações específicas, ficando claro que, em hipótese alguma, poderá ocorrer a acumulação de multas por infringência de uma mesma cláusula.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

Fica instituído um canal permanente de negociações e entendimentos entre os Sindicatos Convenentes durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando atender as necessidades da categoria com a assistência de seus respectivos Sindicatos, respeitando-se o que preceitua o artigo 617, da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado o trabalho a céu aberto durante a chuva, exceto nos casos de trabalhos inadiáveis por sua natureza, e nos casos em que o empregado se encontre em veículo e equipamento cabinado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SUB-EMPREITEIRAS

As empresas que contratarem sub-empresas obrigam-se orientá-las ao cumprimento das normas desta CCT e ao disposto no artigo 455, Parágrafo Único, da CLT, especialmente no que se refere a contrato de trabalho e equipamentos de proteção e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da contratação de sub-empresas, deverá o contratante exigir certidão negativa junto aos Sindicatos Convenentes, bem como mensalmente exigir as guias de recolhimentos dos tributos de seus empregados devidamente quitadas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

O empregador deverá fornecer carta de liberação e apresentação, quando solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS

A presente CCT fixa as garantias básicas para a categoria profissional, podendo o Sindicato Profissional celebrar acordos coletivos complementares com as empresas, com a assistência do SICEPOT/PR, desde que por elas (empresas) solicitado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - RENOVAÇÃO CNH

Aos empregados que exerçam as funções de motorista e operadores de outros veículos, fica assegurado o direito à dispensa remunerada no período necessário à renovação de sua CNH.

ANTONIO BARROS FRANCA
Presidente
SIND.TRAB.IND.CONSTR.CIV.IND.C

SERGIO PICCINELLI
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE FECHAMENTO DA CCT - SICEPOT X SITRACOCIFOZ 2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.